



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1533/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/13835/2013
PROTOCOLO	: 1435664
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE CARLOS BARBOSA – DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA
CONTRATADA	: FLOWSERVE DO BRASIL LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização do Contrato n. 148/2013, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Flowserve do Brasil Ltda., nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame da formalização do Contrato n. 148/2013, oriundo da Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Flowserve do Brasil Ltda., tendo por objeto a aquisição de bombas de eixo vertical com a coluna e assessorios da marca Worthington para a elevatória de água bruta (EAB) e para elevatória de água tratada (EAT) de Dourados/MS, sendo o valor pactuado em R\$ 521.500,00 (quinhentos e vinte e um mil e quinhentos reais).

O contrato foi celebrado em 15/07/2013, com base nas disposições expressas na Lei Federal n. 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 19/07/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 30/07/2013.

A Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento, conforme Análise ANA-DEAMA-14533/2014 (peça 19).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer PAR-MPC – GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-16373/2014 (peça 20), opinou como segue:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos dos Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013”.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal n. 8.666/93 e alterações), contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação, assim como vem de encontro com as disposições contidas no Regimento Interno TC/MS, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu tempestivamente, atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Diante do acima exposto, com base na análise técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização do Contrato n. 148/2013 celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Flowserve do Brasil Ltda., nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

III - após o julgamento sejam os autos remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DEAMA, para análise da execução financeira da contratação (3ª fase), na forma preconizada na legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE E LEGALIDADE Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização do Contrato n. 148/2013, celebrado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Flowserve do Brasil Ltda., nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS